

do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Em suas razões a Embargante aponta a ocorrência de contradição/erro material no acórdão hostilizado, uma vez que, embora o recurso tenha sido provido para acatar despesa médica deduzida pelo contribuinte, assentou-se, tanto na ementa do acórdão, quanto na parte dispositiva do voto condutor, que a glosa fiscal foi restabelecida, e não cancelada.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando em consonância com as disposições do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

Assiste razão à Embargante.

O provimento ao recurso voluntário do contribuinte se deu para restabelecer despesa médica no valor de R\$ 5.000,00, conforme se constata da leitura do “Relatório” do acórdão e da fundamentação do voto condutor.

Em virtude de inexatidão material devida a lapso manifesto, no entanto, constou na ementa do acórdão e no dispositivo do voto condutor que a glosa foi restabelecida, quando, em verdade, restabelecida fora a despesa médica lançada na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Verifica-se, assim, erro material no acórdão embargado, que merece ser sanado.

Nesse contexto, voto por retificar o acórdão embargado, cuja ementa e o dispositivo do voto condutor vencedor passam, respectivamente, a ter as seguintes redações:

Exercício: 2005

*DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. GLOSA.
COMPROVAÇÃO.*

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

(...)

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10730.000190/2008-30
Acórdão n.º **2801-003.616**

S2-TE01
Fl. 51

CÓPIA